

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DE REDAÇÃO

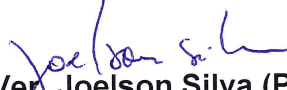
Projeto de Lei n. 065/2017

Ementa: DISPÕE sobre o estímulo ao ensino-aprendizagem dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Autoria: Vereador Gedeão Amorim

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 065/2017**, de autoria do vereador Gedeão Amorim, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade de realização de correções ortográficas assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

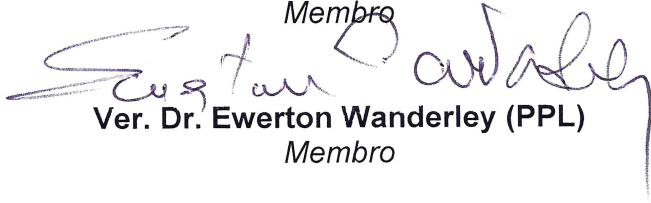
Manaus, 23 de agosto de 2017.


Ver. Joelson Silva (PSC)

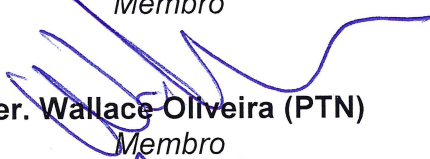
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.^a Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente


Ver. Plínio Valério (PSDB)
Membro


Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PPL)
Membro

Ver. Marcel Alexandre (PMDB)
Membro


Ver. Wallace Oliveira (PTN)
Membro


Ver. Fred Mota (PR)
Membro



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre o estímulo ao ensino-aprendizagem dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1.º O Poder Público, no âmbito da Política Municipal voltada à educação, buscando estratégias para melhorar o aprendizado extraclasse, estimulará o estudo monitorado com a finalidade de motivar o educando a estudar, organizar tarefas, testes, pesquisas, entre outras modalidades de estudo, proporcionando a melhor forma de compreender cada conteúdo programático para a construção do conhecimento.

Parágrafo único. O processo de monitoramento extraclasse de que trata esta Lei deverá respeitar os estudos pedagógicos pertinentes às dificuldades apresentadas no processo ensino-aprendizagem.

Art. 2.º São diretrizes do estudo monitorado:

- I – superação das desigualdades educacionais;
- II – melhoria da qualidade social da educação;
- III – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- IV – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do educando; e
- V – valorização dos profissionais da educação.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de agosto de 2017.


Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente da Câmara Municipal de Manaus